



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0001506-61.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público

NOTICIADO: Adriano César Galdino de Araújo, Deputado Estadual

INVESTIGAÇÃO CONTRA DEPUTADO POR ATOS DE QUANDO ERA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS. PEDIDO DE DELARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO QUANTO A DOIS CRIMES E ARQUIVAMENTO QUANTO A OUTRO. REQUERIMENTO DO PARQUET. ACOLHIMENTO.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição da pena in abstracto, devido ao transcurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e os dias atuais, nos termos dos arts. 109, III e IV, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

- “Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notitia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de inquérito policial, acima identificados,

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em declarar **extinta a punibilidade**, pela prescrição, com relação aos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e **determinar o arquivamento** do presente procedimento investigatório, em relação ao crime do art. 1º, I, do Decreto Lei 201/67.



RELATÓRIO

Trata-se de Investigação instaurada pelo Ministério Público, a partir de representação formulada por Magnaldo J. Nicolau da Costa, contra Adriano César Galdino de Araújo, hoje Deputado Estadual, por irregularidades relativas a processos licitatórios, de quando era Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos/PB.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou que fosse declarada extinta a punibilidade do noticiado, pela prescrição, com relação aos crimes dos art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e, ainda, pelo arquivamento da investigação no que tange ao desvio de dinheiro público, alegando que quanto a esse fato, já há ação em andamento (fls. 1127-1131).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notícia Crime (Procedimento Investigatório), em sede originária de 2º grau, em virtude de o noticiado possuir foro privilegiado por prerrogativa de função, uma vez que é Deputado Estadual, no intuito de apurar a imputação de crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 (desvio de dinheiro público).

O caso não comporta maiores delongas e, para tanto, deve-se acatar o entendimento discorrido no Parecer de fls. 1127-1131 da douta Procuradoria-Geral de Justiça, quando requereu, acertadamente, pela extinção da punibilidade, pela prescrição, com relação aos crimes dos art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e, pelo arquivamento da investigação no que tange ao desvio de dinheiro público.

A Lei nº 8.666/93 prevê pena máxima em abstrato para o crime do art. 89 de 05 anos e para o art. 90, de 04 anos, de modo que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, consoante o art. 109, IV, do CP para esse crime e de 12 (doze) anos para aquele, conforme o art. 109, III, do CP.

Logo, tendo transcorrido lapso de tempo superior a 12 (doze) anos, entre a data dos procedimentos licitatórios, que foram durante os exercícios de 2002 e 2004, e os dias atuais, é de ser declarada a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Quanto ao pedido de arquivamento esse também deve ser acolhido, considerando que *“a irregularidade apontada em relação à contratação da CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA pelo Município de Pocinhos/PB, durante a gestão de Adriano César Galdino de Araújo, já foi objeto de denúncia (processo nº 0797794-11.2008.815.000)”*.

Desse modo, em conformidade com a promoção sugerida pela Procuradoria-Geral de Justiça, outra alternativa não resta à Corte, senão, acatar o Parecer, conforme determina o art. 28, “primeira parte”, do Código de Processo Penal.

Ademais, nesse sentido é o entendimento emanado dos tribunais pátrios, senão vejamos:

STF: “A iniciativa da ação penal é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia, e não pode o juiz obrigá-lo a oferecê-la”. (in RT 629/384).

STJ: “Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notícia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo”. (in JSTJ 1/279).

TJAP: “Inquérito. Arquivamento solicitado pelo Ministério Público. Titular da opinio delicti, não vislumbra elementos para formular a denúncia, cabe ao Tribunal, em se tratando de ação originária, acatar o pedido de arquivamento”. (in RDJ 10/47). No mesmo sentido: STF, RT 594/409, RTJ 7/350, 48/168, 75/333, 86/735, 110/923.

Ante o exposto, acolhendo as judiciosas considerações da douta Procuradoria-Geral de Justiça, declaro **extinta a punibilidade**, pela prescrição, com relação aos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e **determino o arquivamento** do presente procedimento investigatório.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alves Teodósio), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças de Moraes Guedes, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, João Batista da Silva (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, SubProcurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Desi. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 31 de maio de 2017.

João Pessoa, 01 de junho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -